Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3834/2020
Data: 08/12/2020 - Horário: 16:22
Legislativo - PLO 224/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador que abaixo assinado, **Claudemir Zanco - PL,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 224/2020

Denomina via pública de "**Lorita Saluti Agustini**".

Art. 1º Fica denominada de **"Lorita Saluti Agustini"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pato Branco, 7 de dezembro de 2020.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3834/2020
Data: 08/12/2020 - Horário: 16:22
Legislativo - PLO 224/2020

Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca homenagear a professora Lorita Saluti Agustini, que na sua época foi uma verdadeira heroína, pois não havia transporte para o professor. Era necessário muitas vezes andar longas distâncias para lecionar. Chegou a andar 4.700 metros para ir ao trabalho e diante das dificuldades, em todos os sentidos nunca desanimou. Senti-se recompensada pela demonstração de respeito e carinho que eram destinados aos professores, pelos pais e alunos.

Recebia-se pouco material pedagógico do governo. Havia somente o livro de leitura. Os conteúdos de Matemática e Estudos Sociais eram passados no quadro de giz. O único material de apoio, o mimeografo, foi comprado. O papel, a tinta e o estêncil eram comprados pelos professores. Estes corrigiam todos os dias os cadernos de atividades de sala e de casa. Com o tempo foram introduzidas nas escolas aulas radiofônicas que vieram quebrar aquela monotonia nas salas de aula.

Apesar das dificuldades da época, foram os melhores anos de sua vida, como citava a todos, pois dizia que pôde semear conhecimento, mesmo em terreno pedregoso. A cada dia que passava via nos olhos brilhantes de seus alunos a sede de saber e com o passar dos anos, os viu desabrocharem em flores de todos os tamanhos e cores, com o dom que Deus reservou a cada um. Hoje muitos de seus alunos, exercem profissionalmente funções na saúde, construção, educação, rede bancária e comércio em geral.

Neste sentido, diante da importância do presente projeto de lei é que apresentamos a proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3834/2020
Data: 08/12/2020 - Horário: 16:22
Legislativo - PLO 224/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

BIOGRAFIA



LORITA SALUTI AGUSTINI

Natural de Bituruna - PR, estudou em Colégio de Irmãs completando o 1° grau no Colégio dos Irmãos Lassalistas. Cursou o Magistério e na sequência o Ensino Superior em Pedagogia com especialidade em Didática e Psicologia.

Ingressou como educadora em 1954 no interior de Pato Branco onde hoje é o município de Bom Sucesso do Sul. Nesse tempo, lecionou em turmas multiseriadas (1ª a 4ª Séries) durante 15 anos.

Naquela época o ensino era bem diferente ao de hoje, onde para alfabetizar usava-se o método de soletração decorando o alfabeto para só então iniciar a leitura. Apesar da extinção do método, a criança aprendia a ler textos e tinha segurança na ortografia.

A partir de 1969 começou a lecionar em Pato Branco na Escola Carmela Bortot onde permaneceu até 1986. Esteve no cargo de direção de 1972 a 1975 porém continuou atuando concomitantemente como regente de classe.

Diante das inúmeras dificuldades e necessidades da Escola, foi criada a APM. Enquanto estava na direção também fazia o papel de secretária cuidando da documentação dos professores, da Escola e dos alunos, sempre prestando contas à Inspetoria Regional de Ensino, assim denominada na época.

À medida que crescia o número de alunos foram necessários mais recursos humanos e na sequência ocorreu a implantação. do Ensino de 5ª a 8ª séries. Ministrou aulas de Matemática num período de 04 anos. Devido problemas de saúde, solicitou sua aposentadoria.

Faleceu aos 79 anos, no dia 25 de outubro de 2015, e sua causa morte foi parada cardiorespiratória, pneumonia.

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
MvCNx.Ep8J3.YXxIZ
JcwH9.NvYR
consulte esse selo em
http://funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome
LORITA SALUTI AGUSTINI

Matrícula: 084442 01 55 2015 4 00055 042 0017950 41

Sexo	Cor	Estado civil e idade
Feminino	Branca	Solteira, 79 anos ••

Naturalidade	Documento de identificação	Eleitor
Bituruna-PR ••	3528243/SSP/PR ••	Não

Filiação e residência
REINALDO LUIZ AGUSTINI e **HELENA MARIA AGUSTINI**, residente e domiciliada Rua Assis Brasil, 268, Brasilia, em Pato Branco-PR ••

Data e hora do falecimento	Dia	Mês	Ano
Vinte e cinco de outubro de dois mil e quinze, às 21h 35min ••	25	10	2015

Local do falecimento
em domicílio na Rua Assis Brasil, 268, Brasilia, em Pato Branco-PR ••

Causas
Parada Cardiorrespiratória, Pneumonia ••

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido)	Declarante
Cemitério Paroquial de Pato Branco-PR ••	Dalessio Augustinho Agustini ••

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Luiz Henrique Gabriel, CRM nº 33141 ••

Observações / Averbações
Nascida em 21 de novembro de 1935. Pelo declarante foi-me dito, que a falecida deixou bens a inventariar e a mesma não era eleitora. Não deixou filhos.Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 19924404-9, CPF/MF nº 025.437.539-15, Certidão de Nascimento Nº 543, Folhas 181, Livro 02, lavrada neste Ofício Custas: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97) ••

Nome do Ofício
CARTÓRIO VIEIRA

Oficial Registrador
Abegail Vieira Samara

Município e Comarca / UF
Município e Comarca de Pato Branco - Estado do Paraná

Endereço
Rua Tapajos, 152 - 4º Andar - Centro
Cep 85501-045 / Fone: (46) 3225-2455
e-mail: cartorio@cartoriovieira.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Pato Branco-PR, 26 de outubro de 2015.

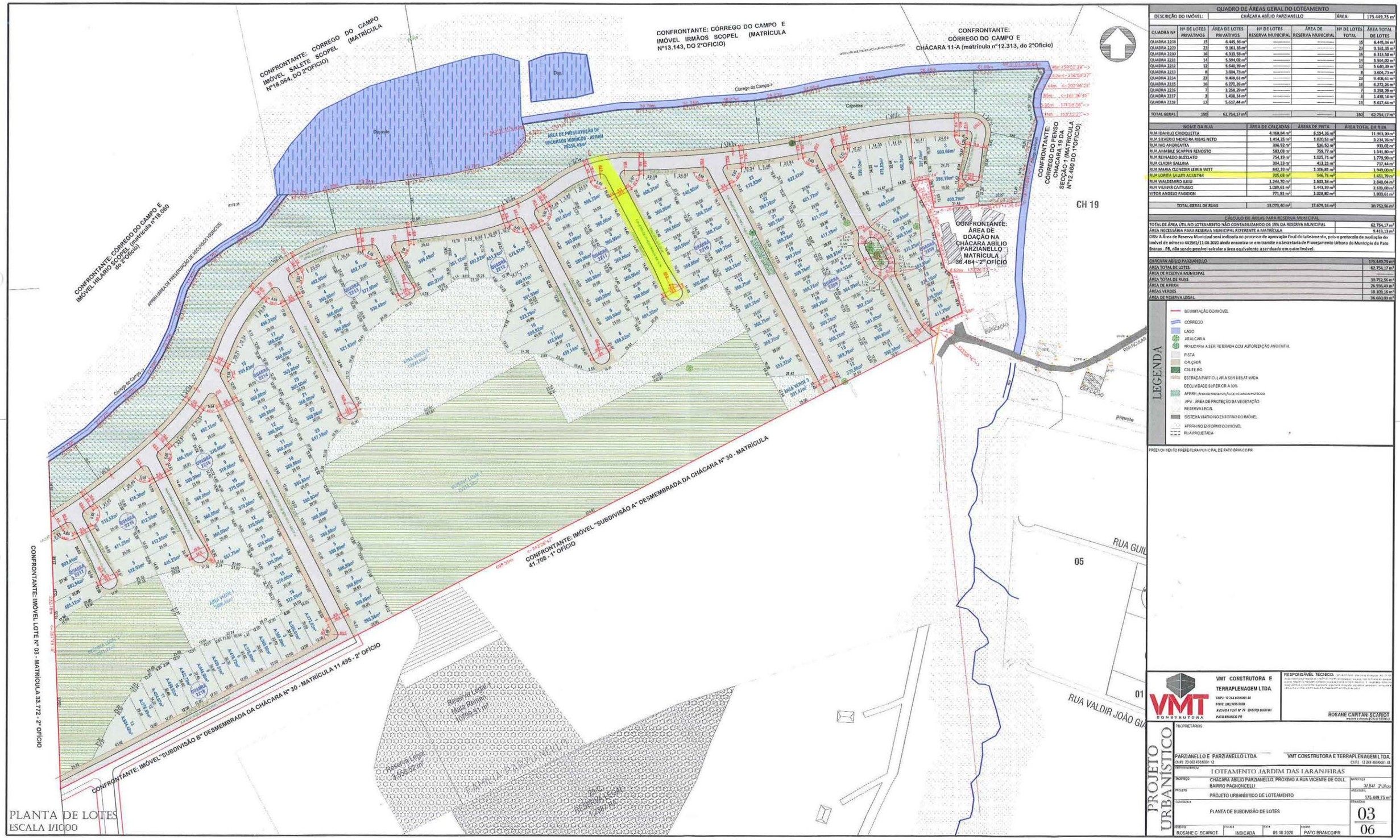
Waldecir dos Santos
Escrevente Juramentado

CARTÓRIO VIEIRA
ABEGAIL VIEIRA SAMARA
Oficial
Pato Branco - PR
PROTESTOS · REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

ZNNGL SNGU2 SWGQMZSW SN
valide em www.ocartorio.net

FUNARPEN AA 000623315 P

Fls 5
Visto



PLANTA DE LOTES
ESCALA 1/1000

QUADRO DE ÁREAS GERAL DO LOTEAMENTO

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:	CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO	ÁREA:	175.449,75 m²

QUADRA Nº	Nº DE LOTES PRIVATIVOS	ÁREA DE LOTES PRIVATIVOS	Nº DE LOTES RESERVA MUNICIPAL	ÁREA DE RESERVA MUNICIPAL	Nº DE LOTES TOTAL	ÁREA TOTAL DE LOTES
QUADRA 2208	15	6.445,36 m²	----------	----------	15	6.445,36 m²
QUADRA 2209	23	9.161,35 m²	----------	----------	23	9.161,35 m²
QUADRA 2230	16	6.313,58 m²	----------	----------	16	6.313,58 m²
QUADRA 2231	14	5.594,02 m²	----------	----------	14	5.594,02 m²
QUADRA 2232	12	5.640,39 m²	----------	----------	12	5.640,39 m²
QUADRA 2233	8	3.604,73 m²	----------	----------	8	3.604,73 m²
QUADRA 2234	23	9.408,61 m²	----------	----------	23	9.408,61 m²
QUADRA 2235	16	6.272,36 m²	----------	----------	16	6.272,36 m²
QUADRA 2236	7	3.258,39 m²	----------	----------	7	3.258,39 m²
QUADRA 2237	3	1.438,14 m²	----------	----------	3	1.438,14 m²
QUADRA 2238	13	5.617,44 m²	----------	----------	13	5.617,44 m²
TOTAL GERAL	150	62.754,17 m²	----------	----------	150	62.754,17 m²

NOME DA RUA	ÁREA DE CALÇADAS	ÁREAS DE PISTA	ÁREA TOTAL DA RUA
RUA IDANILO CHIOQUETTA	4.968,84 m²	6.994,36 m²	11.963,20 m²
RUA SILVERIO MOREIRA RIBAS NETO	1.414,25 m²	1.820,51 m²	3.234,76 m²
RUA IVO ANDREATTA	396,52 m²	536,50 m²	933,02 m²
RUA AMABILE SCAPPIN RENOSTO	582,03 m²	758,77 m²	1.341,80 m²
RUA REINALDO BUZELATO	754,19 m²	1.025,73 m²	1.779,90 m²
RUA CLADIR GALLINA	304,23 m²	413,23 m²	717,44 m²
RUA MARIA CLENDIR LEIRIA WITT	842,19 m²	1.106,81 m²	1.949,00 m²
RUA LORITA SALUTI AGUSTIM	705,03 m²	946,76 m²	1.651,79 m²
RUA WALDEMIRO IKIRU	1.244,70 m²	1.603,34 m²	2.848,04 m²
RUA VILMAR CATTUSSO	1.389,61 m²	1.443,39 m²	2.833,00 m²
VITOR ANGELO FAGGION	771,81 m²	1.028,80 m²	1.800,61 m²
TOTAL GERAL DE RUAS	13.373,40 m²	17.679,16 m²	30.752,56 m²

CÁLCULO DE ÁREAS PARA RESERVA MUNICIPAL

TOTAL DE ÁREA ÚTIL NO LOTEAMENTO NÃO CONTABILIZANDO OS 15% DA RESERVA MUNICIPAL	62.754,17 m²
ÁREA NECESSÁRIA PARA RESERVA MUNICIPAL REFERENTE A MATRÍCULA	9.413,13 m²

OBS: A Área de Reserva Municipal será indicada no processo de aprovação final do Loteamento, pois o protocolo de avaliação do imóvel de número 441561/11.08.2020 ainda encontra-se em tramite na Secretaria de Planejamento Urbano do Município de Pato Branco - PR, não sendo possível calcular a área equivalente a ser doado em outro imóvel.

CHÁCARA ABÍLIO PARZIANELLO	175.449,75 m²
ÁREA TOTAL DE LOTES	62.754,17 m²
ÁREA DE RESERVA MUNICIPAL	
ÁREA TOTAL DE RUAS	30.752,56 m²
ÁREA DE APRRH	26.556,43 m²
ÁREAS VERDES	18.109,16 m²
ÁREA DE RESERVA LEGAL	36.660,00 m²

LEGENDA

- DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL
- CÓRREGO
- LAGO
- ARAUCARIA
- ARAUCARIA A SER RETIRADA COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL
- P.STA
- CALÇADA
- CANTEIRO
- ESTRAÇA PARTICULAR A SER DESATIVADA
- DECLIVIDADE SUPERIOR A 30%
- APRRH (ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS)
- APV - ÁREA DE PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO
- RESERVA LEGAL
- SISTEMA VIÁRIO NO ENTORNO DO IMÓVEL
- APRRH NO ENTORNO DO IMÓVEL
- RUA PROJETADA

PREENCHIMENTO PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO/PR

VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ: 12.244.465/0001-44
FONE: (46) 3225-5038
AVENIDA TUIUTI Nº 77 BAIRRO BOMTEMPO
PATO BRANCO PR

RESPONSÁVEL TÉCNICO:
ROSANE CAPITANI SCARIOT

PROPRIETÁRIOS:
PARZIANELLO E PARZIANELLO LTDA. CNPJ: 23.082.476/0001-12
VMT CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. CNPJ: 12.244.465/0001-44

PROJETO URBANÍSTICO

EMPREENDIMENTO: LOTEAMENTO JARDIM DAS LARANJEIRAS
ENDEREÇO: CHACARA ABILIO PARZIANELLO, PROXIMO A RUA VICENTE DE COLL BAIRRO PAGNONCELLI
MATRÍCULAS: 37.841 2º Ofício
PROJETO: PROJETO URBANÍSTICO DE LOTEAMENTO
ÁREA (m²): 175.449,75 m²
CONTEÚDO: PLANTA DE SUBDIVISÃO DE LOTES
PRANCHA: 03 / 06
RESPONS.: ROSANE C. SCARIOT
ESCALA: INDICADA
DATA: 09.10.2020
COMARCA: PATO BRANCO/PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de PROCURADOR JURÍDICO, abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 224/2020**.

Pato Branco, 9 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1514
http://www.patobranco.pr.leg.br / gean@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 224/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Claudemir Zanco – PL, que visa denominar de **"Lorita Saluti Agustini"**, a via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, em Pato Branco - Pr.

A proposição tem por finalidade denominar referida via pública, agraciando-a com nome da cidadã acima referenciada, conforme comprovam as informações e documentos anexos.

É o brevíssimo relatório.

A proposição está acompanhada de mapa do Loteamento Jardim das Laranjeiras (Pré-aprovado), em atendimento ao que dispõe a Lei nº 4.186, de 20 de novembro de 2013.

Pelo que se denota, os documentos e informações anexas ao Projeto de Lei em téla, buscam evidenciar o mérito da homenagem, conforme reza o artigo 3º da Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos do Município de Pato Branco.

Para efeitos da mencionada legislação municipal, considera-se logradouro público, **as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.** (art. 7º)

A matéria atende as prescrições contidas na Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004 e suas alterações, razão pela qual opinamos em exarar parecer favorável a sua regimental tramitação, competindo as comissões permanentes procederem a análise da mesma sob o enfoque de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.
Pato Branco, 10 de dezembro de 2.020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

* Protocolado eletronicamente através do SAPL.

Fls. 08
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 224/2020.**

Pato Branco, 10 de dezembro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Relator: Fabricio Preis de Mello

Data: 10 de dezembro de 2020

Fls. 09
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3920/2020
Data: 11/12/2020 - Horário: 14:47
Legislativo - PCRJ 159/2020

PARECER: Projeto de Lei nº 224/2020.

Autor: Claudemir Zanco - PL.

Relator: Fabricío Preis de Mello (PSD).

SÚMULA:Denomina via pública de "Lorita Saluti Agustini".

RELATÓRIO:

Este Projeto de Lei nº 224/2020, tem como objetivo de denominar via pública de "Lorita Saluti Agustini", localizado no loteamento das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco.

Aduz o proponente que o Projeto de Lei em tela visa homenagear a professora Lorita Saluti Agustini, que era uma verdadeira heroína, pois na sua época não havia transporte para o professor, era necessário andar muito para chegar ao trabalho e apesar das dificuldades encontrada nunca desanimou.

Apesar de todas as dificuldades da época, foram os melhores anos de sua vida, pois dizia que pode semear o conhecimento mesmo em terreno pedregoso.

Hoje muitos de seus anos exercem profissionalmente funções na saúde, construção, educação, rede bancária e comércio em geral.

VOTO DO RELATOR:

Após análise, considerando a legalidade do incluso projeto, e atendendo o que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação do mesmo.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 11 de dezembro de 2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente - Relator

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11

PROJETO DE LEI Nº 224/2020

Denomina via pública de **"Lorita Saluti Agustini".**

Art. 1º Fica denominada de **"Lorita Saluti Agustini"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.694, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.694, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Lorita Saluti Agustini".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada de **"Lorita Saluti Agustini"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:EE09659C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/01/2021. Edição 2175
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.654, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar cascalho aos produtores rurais que especifica com propriedade no Município de Pato Branco, Paraná.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar aos produtores de gado leiteiro e corte, frango e de animais de produção comercial, cascalho para ser utilizado na recuperação das propriedades do interior do Município de Pato Branco, Paraná, como forma de apoio à produção.

Parágrafo Único. Os demais produtores rurais do município terão acesso ao programa mediante pedido e análise prévia da Secretaria de Agricultura.

Art. 2º As solicitações deverão ser realizadas por meio eletrônico, sendo pelo site oficial do município ou de forma presencial através do atendimento na Secretaria Municipal de Agricultura, sempre identificando por fotos o local a ser recuperado.

§ 1º Ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a análise do local e a definição de quantidade de cargas para a recuperação do local solicitado pelo produtor.

§ 2º O material disponibilizado pelo Município será enviado e aplicado pelo mesmo.

§ 3º O produtor rural fica obrigado a alocar o material disponibilizado pelo Município no local indicado na solicitação, sob comprovado destinação diversa, sujeitará a restituição de valores equivalentes as cargas e demais custos operacionais.

§ 4º Este programa será aplicado preferencialmente da poitura para dentro das propriedades.

Art. 3º O beneficiário somente poderá obter nova disponibilização após decorridos 21 (um) ano da disponibilização antecedente e vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, desde que não existam outras solicitações pendentes.

Parágrafo Único. Em casos de calamidade pública, poderão ser suspensos os prazos, sendo analisados pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, podendo ser disponibilizadas novas cargas de cascalho para o mesmo produtor rural.

Art. 4º O encargo a ser atendido pelo donatário será o cumprimento da obrigação da aplicação do material disponibilizado na finalidade prevista no art. 1º da presente Lei.

Art. 5º O controle das solicitações, autorizações, execuções e fiscalização, bem como da aplicação dos materiais para a finalidade prevista nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. O processo referente a solicitação somente se finalizará após laudo fotográfico do local onde o material foi colocado, atestado pelo chefe da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 6º Fica estabelecido que o benefício de que trata a presente Lei somente será concedido ao produtor, mediante prévio parecer da Secretaria Municipal de Agricultura, salvo em período de calamidade pública ou situação de emergência declarada pela Municipalidade.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, se necessário, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua vigência.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na exercício financeiro seguinte à sua aprovação.

Esta Lei é autoria do Vereador Joace Bernardi.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.734, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Reconhece como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual, no âmbito do município de Pato Branco, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 18.045, de 18 de novembro de 2014.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo, possibilitará ao deficiente sensorial monocular o seguinte legal, os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação estadual.

Art. 2º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco a Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular, na semana do dia 5 de maio de cada ano, sendo a mesma incluída no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco.

Art. 3º São objetivos da Semana Municipal da Pessoa com Visão Monocular:

I - difundir o conceito, direitos e garantias de pessoas com Visão Monocular;

II - promover a conscientização da população sobre a inclusão social de pessoas com visão em apenas um olho;

III - desenvolver atividades/campanhas voltadas a integrar os portadores de Visão Monocular, a fim de que troquem experiências e compartilhem alternativas que facilitam sua vivência em sociedade.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador José Gilson Feltosa da Silva.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.653, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Assistente Social", a ser celebrado anualmente no dia 15 de maio.

Parágrafo único. Na dia 15 de maio ou na semana que antecede esta data, deverá ocorrer evento que tenha como objetivo a reflexão, a função, formação e interação profissional, através da realização de atividades artísticas, esportivas, culturais e de lazer, de forma a propiciar a troca de experiência entre os assistentes sociais.

Art. 2º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.651, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia Municipal do Aposentado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, o "Dia Municipal do Aposentado", a ser celebrado anualmente no dia 24 de janeiro.

Parágrafo único. O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data dentro do mês de janeiro, em caso de inviabilidade de aplicação da data estipulada no caput.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º deverá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários ou outros eventos.

Art. 3º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski, Jaruano Kosinski – e Ronaldo Mosor Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.652, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná, a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a semana de que trata o art. 1º, o Poder Executivo Municipal realizará campanhas com o objetivo prevenir a população e profissionais do ramo sobre os perigos do manuseio em redes elétricas bem como, informar sobre a importância do correto manuseio da rede elétrica, pública ou privada de qualquer espécie, sempre em conformidade com as normas de segurança.

Art. 3º Para a realização das atividades previstas no art. 2º, o Poder Executivo Municipal poderá contar com a participação voluntária de profissionais da iniciativa privada, bem como, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

Art. 4º Fica incluída a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção contra Acidentes com Eletricidade incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Ronaldo Mosor Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.633, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Inclui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco o "Dia do Voluntariado", a ser celebrado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º Durante a semana de que trata do dia 28 de agosto, a Diretoria Municipal realizará campanhas que tenham como objetivo o incentivo da prática do trabalho voluntário na comunidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos Vereadores Amilton Maranoski e Ronaldo Mosor Dalchiavon.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.615, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Joanna Maiissa Zucco".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Joanna Maiissa Zucco"**, via pública localizada no Loteamento Odete Fátima, Bairro Jardim Floresta, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.616, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de "Travessa Guilherme Fiorentin".

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Travessa Guilherme Fiorentin"**, via pública localizada no Bairro Cadorin, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.637, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Vitor Angelo Faggion"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Vitor Angelo Faggion"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Waldemiro Ekla"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Waldemiro Ekla"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.639, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Vilmar Cattusso"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Vilmar Cattusso"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.634, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Lenita Saluti Agustini"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Lenita Saluti Agustini"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.635, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Silvoria Moreira Ribas Netto"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Silvoria Moreira Ribas Netto"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.636, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Amabile Scappin Renosto"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Amabile Scappin Renosto"**, via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 3.965, de 20 de dezembro de 2012.

Esta Lei é de autoria do Vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.637, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Beatriz Vitalina Bordiga Vigano"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Beatriz Vitalina Bordiga Vigano"**, a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.638, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Hermenegildo Amadori"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Hermenegildo Amadori"**, a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.639, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Dulci Antonio Sauthier"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Dulci Antonio Sauthier"**, a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.700, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Josephina Picoluto Marcon"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Josephina Picoluto Marcon"**, a via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Parzianello, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.701, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Domingos Marcon"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Domingos Marcon"**, via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Parzianello, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.703, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"José Felske"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"José Felske"**, via pública localizada no Loteamento Marcon, Bairro Parzianello, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.733, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Denomina via pública de **"Fioravante Antonio Scopel"**.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de **"Fioravante Antonio Scopel"**, a via pública localizada no Loteamento Scopel, Bairro Pagnoncelli, Município de Pato Branco, Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo e Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 6 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.663, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarada no Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 47, XVI, da Lei Orgânica tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19 e

Considerando que a disseminação da COVID-19 pelmanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS como uma pandemia;

Considerando que a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda perdurará até outubro de 2020 não se mantiverem;

Considerando que os indicadores epidemiológicos demonstram tendência de aumento significativo nos próximos meses;

Considerando que não há provado de cobertura vacinal suficiente no período de prorrogação deste Decreto de 6a a evitar picos epidemiológicos e assistenciais;

Considerando a previsão de diminuição de receitas e de se garantir medidas de auxílio aos setores diretamente afetados pelas restrições impostas para contenção do avanço da pandemia;

Considerando a Decreto Legislativo nº 29, de 15 de dezembro de 2020, que prorrogou até 30 de junho de 2021 os efeitos do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado do Paraná;

Considerando que compete ao Município zelar pela preservação do bem estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e dos atividades socioeconômicas bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessários para em regime de cooperação combater situações emergenciais.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica prorrogado, a partir de 1º de janeiro até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública declarado no art. 1º do Decreto nº 8.663, de 9 de abril de 2020.

Parágrafo única. A prorrogação de que trata o caput será submetida à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - ALEP, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de mao de 2000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, condicionada a eficácia do art. 1º à aprovação da ALEP.

Gabinete do Prefeito, 7 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.715, DE 7 DE JANEIRO DE 2021

Regulamenta nos termos da Lei Federal nº 12.587/12 e Lei nº 13.640/18, o sistema de transporte individual privado e remunerado de passageiros a partir da plataforma de comunicação em rede no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Do Objeto

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Pato Branco, a exploração de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme os artigos 11-A, 12 e 13, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 3.596/2012.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, com a Lei Federal nº 8.078, de 23 de setembro de 1997 - Código de Defesa do Consumidor, e com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 2º A presente regulamentação visa observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a sobrecarga, racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura urbana disponível;

II - proporcionar melhores níveis de conforto e de acessibilidade;

III - garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários do serviço;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Pato Branco nas dimensões socioeconômicas e ambiental;

V - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO
Seção I
Da Autorização para Exploração do Serviço

Art. 3º A autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros será conferida somente às Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT, que deverão ser pessoas jurídicas organizadas especificamente para esta finalidade devidamente credenciadas.

§ 1º A Empresa de Tecnologia e Transporte - ETT é definida como a empresa que presta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, não aberto ao público, chamado exclusivamente por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede utilizada para intermediação entre os condutores e as vinculados e os usuários do referido serviço.

§ 2º A exploração do serviço de que trata esta Lei, fica restrita às chamadas realizadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados, assegurada a não discriminação de usuários.

Art. 4º Além do disposto no art. 3º, o aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede administrada pela ETT, para exploração do serviço, deve fornecer:

I - mapeamento digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica prévia ao usuário da identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

IV - exibir de forma Fácil Eletrônica para o usuário, que contenha no mínimo, as seguintes informações referentes à viagem:

a origem e destino;

b. tempo total e distância;

c. mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;

d. especificação do valor pago pela viagem; e

e. identificação do condutor, com nome completo, foto, número de cadastro, bem como marca, modelo e número da placa de identificação do veículo.

Art. 5º A emissão da autorização para exploração do serviço de que trata a presente Lei, fica condicionada ao regular credenciamento da ETT junto ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo Urbano e Intermunicipal.

Seção II
Do Preço Público

Art. 6º Para utilizar-se da infraestrutura urbana para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, a ETT deverá recolher mensalmente o preço público a ser fixado e regulamentado pelo Executivo Municipal, por quilômetro rodado em cada uma das viagens.

Parágrafo Único. Os valores a serem pagos serão correspondentes de acordo com a distância percorrida na prestação do serviço pelos veículos cadastrados pela ETT.

Art. 7º O fechamento consistirá para fins de apuração dos valores do preço público devido pela ETT, dar-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e considerará todas as viagens realizadas em todos os dias do mês anterior.

§ 1º O valor devido mensalmente a título de preço público deverá ser apurado e recolhido junto ao Fundo de Trânsito do Município de Pato Branco – FUNTRAN, até o 12º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, mediante guia de recolhimento própria expedida pela Coordenadoria do Órgão Gestor.

§ 2º O não recolhimento mensal do valor correspondente ao preço público dentro do prazo estipulado acarretará a correção do mesmo pela índice IPCA-E/IBGE ou outro que o substituir, com juros de 1% (um por cento) ao mês e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis tais como descredenciamento, cobrança judicial e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 8º A ETT deverá assegurar ao Departran a realização de auditoria própria ou independente do sistema e dos dados relativos à viagem, disponibilizando porta de acesso ao sistema com a devida confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§ 1º Nos casos de auditoria independente, as empresas de auditoria contratadas pelas ETTs deverão ser registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, levando-se em consideração a experiência nesta tipo de serviço.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os valores declarados pela ETT, a título de preço público e os aferidos pelo DEPATRAN, ou empresa auditora, prevalecerão estas últimas, com complementação dos valores, no mês subsequente, neste caso acrescidos de correção monetária pelo IPCA-IBGE, juros de mora de juros de mora de 1% (um por cento) e da multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 9º O valor do preço público será reajustado por meio de Decreto próprio.

§ 1º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e da infraestrutura urbana, de acordo com a política de mobilidade e outros políticas de interesse da Administração Pública Municipal.

§ 2º A Administração Pública Municipal poderá instituir fatores de incentivo ou desestímulo com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei que modifiquem o preço público.

Art. 10. As receitas arrecadadas com a cobrança do preço público deverão ser vinculadas e aplicadas exclusivamente no planejamento na fiscalização, em melhorias e na infraestrutura urbana destinada ao sistema de transporte remunerado privado individual de passageiros do Município, bem como, no todo ou em parte para auxiliar na modicidade tarifária do referido sistema conforme legislação federal.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Do DEPATRAN

Art. 11. Compete ao Departamento de Trânsito do Município de Pato Branco - Departran, através da Coordenadoria do Órgão Gestor do Transporte Coletivo, sem prejuízo de outras obrigações aqui não referidas:

I - gerir os processos de análise de credenciamento relacionados à ETT;

II - receber da ETT os dados e informações relacionados ao serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

III - fiscalizar e, sendo o caso, auditar as informações prestadas pela ETT e quaisquer outros dados vinculados à operação do serviço, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de usuários, condutores, veículos cadastrados e da própria ETT, nos termos da legislação federal vigente;

IV - estabelecer os padrões de identificação visual para os veículos vinculados ao serviço;

V - fiscalizar o cumprimento da presente Lei;

VI - gerir os processos de aplicação de sanções administrativas direcionadas à ETT e aos condutores;

VII - aplicar penalidades cabíveis à ETT, aos condutores e aos veículos em caso de descumprimento da presente regulamentação dos atos normativos e dos demais legislações correlatas;

VIII - estabelecer procedimentos complementares sobre o serviço de que trata esta Lei;

IX - decidir sobre a limitação da quantidade de condutores e veículos vinculados à ETT, considerando as diretrizes desta Lei.

§ 1º Na fiscalização poderão ser adotados todos os meios físicos, eletrônicos, digitais ou outros idôneos, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos destinatários da ação fiscalizadora, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da legislação, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º O disposto nesta Lei não exclui a competência estadual e federal de aplicar e fiscalizar, por meios de seus órgãos administrativos e fiscalizadores, as exigências previstas nas legislações e regulamentações estaduais e federais para a exploração deste serviço, no âmbito de suas circunscrições.

§ 3º Ficam isentos relativos da distância em quilômetros percorrida dentro do município cadastrado na ETT, e emite a guia de recolhimento do preço público, exclusivamente de forma legal e com antecedência de até 5 (cinco) dias da data de vencimento para o seu recolhimento.

Seção II
Das Empresas de Tecnologia de Transporte – ETT

Art. 12 Compete às Empresas de Tecnologia de Transporte - ETT autorizadas:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores a ela vinculados;

II - cadastrar condutores e veículos que atendam os requisitos desta regulamentação;

III - disponibilizar os dados cadastrais em ambiente/sistema próprio de armazenamento e consulta, e permitir acesso ao Departran;

IV - intermediar as chamadas entre os usuários e os condutores a ela vinculados, por meio de aplicativo ou outra plataforma digital de comunicação em rede;

V - fixar os preços do serviço;

VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o condutor, disponibilizando meios para a sua realização eletrônica ou em moeda corrente;

VII - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação do serviço por condutores e veículos não cadastrados;

VIII - fornecer ao condutor a identificação visual do veículo definida pelo Departran;

IX - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações apresentadas pelos condutores e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14

PLO 224/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Denomina via pública de "**Lorita Saluti Agustini**".
(Via pública localizada no Loteamento Jardim das Laranjeiras, Bairro Pagnoncelli, no Município de Pato Branco, Paraná)

Autor: Claudemir Zanco - PL

Protocolo: 3834/2020 **Data de entrada:** 8 de dezembro de 2020

Leitura em Plenário: 9 de dezembro de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 9 de dezembro de 2020
Emitido em: 10 de dezembro de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 10 de dezembro de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 11 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 18 de dezembro de 2020 – Aprovado com 8 (oito) votos e 3 (três) ausências.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Moacir Gregolin - Republicanos e Rodrigo José Correia - Podemos.
Ausentes o vereador Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD eVilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 753/2020/DL, datado de 18 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5694, de 6 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B5 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7802, de 8 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 8/1/2020. Edição nº 2175.